



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.982
de 17/09/92

Processo n.º 18.306

PROJETO DE LEI N.º 5.564

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

Arquive-se

Alampedi

Diretor

22/09/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 655/91

Fls. 02
Proc. 8306
@llh

10594 00191 1642

PROTÓCOLO CERAL

Jundiá, 9 de outubro de 1.991.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso próje
to de lei, versando sobre alterações à Lei nº 3566, de 18 de ju
nho de 1990, que consolidou a legislação municipal referente à
propaganda em próprios públicos.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



18.10.1991

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18306 00191 01729

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENTAMINHE SE
À CÂMARA E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJA, COSP e CDMA
Presidente
15/10/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 5.564
Presidente
8/9/92

PROJETO DE LEI Nº 5.564

Artigo 1º - O artigo 17, da Lei nº 3566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi



cação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

m1

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através do projeto de lei que alçamos ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis buscamos ofertar alterações à Lei nº 3566, de 18 de junho de 1990, que consolidou a legislação municipal referente à propaganda em próprios públicos.

As alterações são ofertadas ao Artigo 17 que dispõe sobre as proibições de propaganda em logradouros públicos, excepcionando os protetores de árvores e os coletores de resíduos.

Com a medida, a Administração poderá permitir o uso de logradouros públicos para instalação dos mesmos, ofertando espaço para propaganda.

Não é demais lembrar que a instalação de coletores de resíduos é providência intrínseca à preservação da saúde pública, posto ser norma de higiene pública, além, é claro, de reverter em prol do Município ao examinarmos a questão sob o aspecto da limpeza pública.

Quanto aos protetores de árvores evidente se torna a sua utilidade prática, posto a ofertar às mudas em crescimento resguardo contra a ação externa de animais e até do próprio homem, dotando-as de elemento protetor a auxiliar o



seu desenvolvimento.

Assim, estando devidamente justificado o interesse público com que se reveste a matéria a ser regulada, acreditamos que a Nobre Edilidade ratificará a iniciativa.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

m1



nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

- I - postes de iluminação pública;
- II - postes portadores de:
 - a) - sinalização de trânsito;
 - b) - indicação de lugares.



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

10/10/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1324

PROJETO DE LEI Nº 5564

PROC. Nº 18306

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/08.

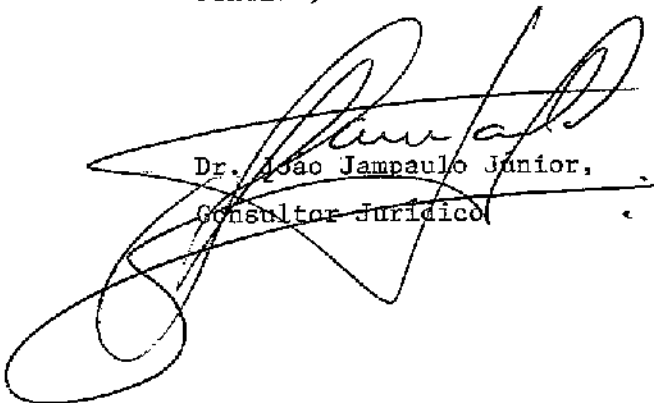
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XVII da LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, pois somente ele pode expedir regulamentos (art. 72, inc. VI da LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei 3566/90). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 11
Proc. 18306
@w

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfred
Diretor Legislativo

15/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jorge N. Wadda

para relatar no prazo de 7 dias.

Qm
Presidente

15/10/91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.306

PROJETO DE LEI Nº 5.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 5.552

Embasado no art. 6º, inc. XVII, c/c o art. 72, inc. VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, o projeto de lei em exame encontra-se revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme bem aborda o Parecer nº 1.324 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 10, que acolhemos na totalidade.

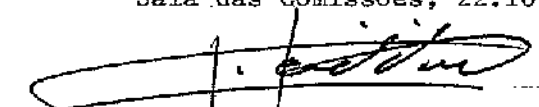
A natureza legislativa do texto é, pois, inegável, pois que pretende a alteração de norma local - Lei 3.566, de 18 de junho de 1990 - e nesse aspecto, não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir na sua tramitação.


Concluimos, assim, subscrevendo a proposta em seus termos, firmando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

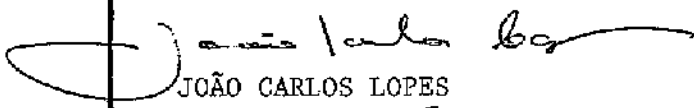
Sala das Comissões, 22.10.91

APROVADO EM 22.10.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES
c/ restrição


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

12

rsv/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Machado
Diretor Legislativo

23/10/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Rossi
Presidente
29/10/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.306

PROJETO DE LEI Nº 5.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

PARECER Nº 5.577

O Sr. Prefeito Municipal propõe à Câmara a alteração da Lei 3.566/90 (que consolidou as leis sobre propaganda em próprios públicos), em seu artigo 17 (que veda propaganda em postes, árvores, proximidades de semáforos e vias e logradouros públicos, na forma de cavaletes, volantes e outros), a fim de permitir que nos protetores de árvores e nos coletores de resíduos (lixeiros) possam ser fixadas propagandas. Além do mais, está-se acrescentando parágrafo único ao mencionado artigo, prevendo que a excessão acima citada (constante dos itens III e V) dependerá de prévia permissão e obedecerá a tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura.

Nada vislumbramos que não faça a matéria merecedora de nosso apoio e aprovação, pois remonta mesmo à proteção da saúde pública, com a instalação dos coletores de resíduos, de vez que se está estimulando a limpeza das vias e logradouros públicos. E no tocante aos protetores de árvores, a medida é elogiôsa, pois as mudas recém-plantadas encontrarão facilidade de crescimento, uma vez protegidas das ações de vândalos e animais.

Assim, votamos FAVORAVELMENTE ao projeto.

Sala das Comissões, 05.11.91

APROVADO em 05.11.91

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

- e restrição -

ns/mm

Alexandre Ricardo Losso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Rolando Giaretta
ROLANDO GIARETTA

Antônio Augusto Soares



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

06/11/91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

J. M. B.

Presidente

12/11/91



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.306

PROJETO DE LEI Nº 5.564, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.


PARECER Nº 5.614

Quer o Sr. Chefe do Executivo alterar a lei que consolidou a legislação referente a propaganda em próprios públicos, a fim de que seja permitida a publicidade em protetores de árvores e em coletores de resíduos colocados em calçadas, vias e logradouros públicos. Tal publicidade, no diploma legal em vigor, encontra-se proibida - no sentido de fixar a propagação diretamente em árvores ou quanto a distribuição de panfletos ou colocação de cavaletes nos locais públicos. Assim, o que agora se propõe são exceções à matéria, fixando-se os critérios e segundo autorização da Administração.

Não encontramos nenhum óbice à consecução daqueles objetivos, relativamente ao mérito da iniciativa. As exceções estão condicionadas a autorização, devendo corresponder a um tipo padrão apresentado pela Prefeitura. Além disso, os protetores protegerão as árvores (especialmente as recém-plantadas) e os coletores de resíduos colaborarão para a limpeza da cidade.

Assim, manifestação FAVORÁVEL à matéria.

Sala das Comissões, 19.11.91

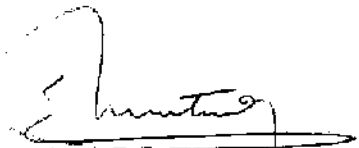

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ROMANTEL EZEQUIEL ARAÚJO TEMOTEO


ROLANDO GIAROLLA

Contrário ao Parecer

APROVADO EM 19.11.91


ERAZÉ MARTINHO

Com parecer

ORACI GOTARDO

*
ns/mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13
Proc. 8306
@

Of. PM 09.92.12.
Proc. 18.306

Em 09 de setembro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.309, relativo ao Projeto de Lei 5.564 (objeto do ofício GP. L. 655/91), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 último.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.564
PROCESSO Nº 18.306
OFÍCIO P.M. Nº 09/92/12

AUTÓGRAFO Nº 4.309

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/09/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandira

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/09/92

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 19
Prod 2306
P. M.

OF. GP.L. nº 511/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 17.210-5/92

12347 5792 =1699

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 17 de setembro de 1.992.

Junte-se.

Senhor Presidente:

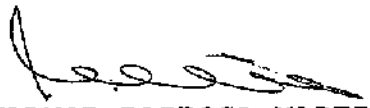
PRESIDENTE

21/09/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.564, bem como cópia da Lei nº 3.982, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



Proc. 18.306

GP. em 17.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.309.

(Projeto de Lei nº 5.564)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

"III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

"(...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único. A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu

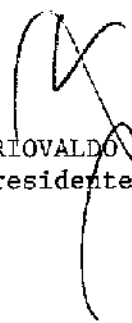
*



(Autógrafo nº 4.309 - fls. 2)

blicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de
mil novecentos e noventa e dois (09.09.1992).


ARTOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp





LEI Nº 3.982 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - (...)

"III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

"(...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAÍEL FERES MUZAÍEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos



10M 22.9.92

LEI Nº 3.982, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 — (...)”

“III — árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

—“(...)”

—“V — em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.”

“Parágrafo único — A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura”.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

*

